

PROCESSO - A. I. Nº 281076.0008/07-7
RECORRENTE - COPENOR - COMPANHIA PETROQUÍMICA DO NORDESTE
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3ª JJF nº 0414-03/07
ORIGEM - IFEP INDÚSTRIA
INTERNET - 20/05/2008

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0144-11/08

EMENTA: ICMS. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES REGISTRADOS E OS DOCUMENTOS FISCAIS. MULTAS. Autuado não atendeu a intimação no prazo regulamentar para correção dos arquivos, sujeitando-se à exigência de multa no percentual de 1%, prevista no artigo 42 XIII-A “g” da Lei 7.014/96. Modificada a Decisão recorrida. Fica reduzida a multa inicialmente lançada. Infração parcialmente subsistente. Rejeitada a preliminar de nulidade suscitada. Recurso **PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a Decisão proferida pela 3ª JJF, que julgou Procedente o presente Auto de Infração, lavrado em 14/08/2007, através do qual se impôs à autuada penalidades por descumprimento de obrigações acessórias no valor total de R\$1.658.934,19, consoante irregularidades a seguir descritas:

INFRAÇÃO 1- Forneceu informações através de arquivo magnético exigido na legislação tributária, requerido mediante intimação, com dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais correspondentes, ficando o valor da multa limitado a 1% (um por cento) das saídas do estabelecimento em cada período. Total da multa aplicada: R\$1.408.705,84

INFRAÇÃO 2- Forneceu informações através de arquivo magnético exigido na legislação tributária, requerido mediante intimação, com dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais correspondentes. Total da multa aplicada: R\$247.188,35

INFRAÇÃO 3- Deixou de apresentar livro fiscal, quando regularmente intimado. Consta na descrição dos fatos que se trata do livro de Registro de Inventário dos exercícios de 2001, 2002, 2003, 2004, 2005 e 2006. Total da multa aplicada: R\$2.760,00

INFRAÇÃO 4- Declarou incorretamente dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através da DMA (Declaração e Apuração Mensal do ICMS). Consta na descrição dos fatos que se refere às DMAs de Fev/2005 e Mai/2005. Total da multa aplicada: R\$280,00

A JJF, inicialmente, rejeitou a preliminar de nulidade suscitada pelo autuado, por considerar que não foram descumpridos os dispositivos legais, especialmente os incisos I a IV, do art. 18, do RPAF-BA. Aduziu que se encontram claramente identificados os elementos necessários para determinar com segurança a infração, o infrator e o montante do débito tributário, não havendo, ainda, cerceamento de defesa, nem ofensa aos princípios da legalidade, moralidade administrativa e devido processo legal, uma vez que as infrações imputadas têm previsão na Lei nº 7.014/96, o procedimento dos autuantes está previsto no RICMS-BA e no RPAF-BA, e foram concedidos ao autuado todos os prazos legais para o oferecimento da defesa nos termos do artigo 166, § 1º, do RPAF-BA.

Indeferiu o pedido de diligência formulado pelo autuado, tendo em vista que os elementos constantes do Auto de Infração são suficientes para a formação do convencimento do Órgão julgador, nos termos do artigo 147, I, “a”, do RPAF.

O pedido de perícia também foi indeferido, sob o fundamento de que as provas dos fatos não dependem do conhecimento especial de técnicos, nos termos do artigo 147, II, "a", do RPAF-BA.

No mérito, as infrações 3 e 4 foram julgadas de logo procedentes, tendo em vista o seu reconhecimento por parte do sujeito passivo, que, inclusive, procedeu ao seu pagamento (fl. 132).

Com relação às infrações 1 e 2, observou que se originam da mesma irregularidade, qual seja o fornecimento de informações através de arquivo magnético exigido na legislação tributária, requerido mediante intimação, com dados divergentes dos constantes dos documentos fiscais correspondentes, sendo aplicada pelos autuantes as multas de 1% e 5%.

Discorre sobre o conceito de obrigação acessória, asseverando que o autuado entregou os arquivos magnéticos à fiscalização com inconsistências, conforme intimações e respectivos Relatórios de Inconsistências elaborados pelos autuantes às folhas 11 (22/03/2007), 13/29 (04/04/2007), 30/44 (05/07/2007), 45/73 (25/07/2007), tendo sido concedido ao sujeito passivo o prazo legal de 30 dias para correção dos arquivos, o que, entretanto, não ocorreu.

Aduziu que o presente Auto de Infração foi lavrado em 14/08/2007, por isso, não foram acatadas as alegações defensivas de que os arquivos devidamente corrigidos foram entregues à fiscalização no dia 17/08/2007, haja vista que o lançamento de ofício já havia sido lavrado, e o defensor obteve prazo suficiente para a retificação dos aludidos arquivos magnéticos.

Ressaltou que a multa aplicada pelos autuantes tem previsão legal no artigo 42, XIII-A, "f" e "g", da Lei nº 7.014/96.

Diz que os autuantes aplicaram a multa de 1% nos meses de janeiro, fevereiro, maio a dezembro de 2006, e 5% nos meses de março e abril do referido exercício, por ser mais benéfico ao sujeito passivo, por isso, não assiste razão ao autuado para sua irresignação de que a infração 2 cometida pelo autuado é idêntica ao caso da primeira infração, eis que se referem a períodos distintos.

Observa que o artigo 708-A, do RICMS-BA, preconiza a obrigatoriedade do contribuinte do ICMS usuário de SEPD entregar o arquivo magnético referente ao movimento econômico de cada mês, a partir do mês de outubro de 2000, inclusive contendo a totalidade das operações de entrada e de saída e das prestações de serviços efetuadas e tomadas, e a recepção do arquivo pela SEFAZ não caracteriza que o arquivo entregue atende às exigências, especificações e requisitos previstos no Convênio ICMS 57/95, sujeitando o contribuinte a correção posterior das inconsistências verificadas (§ 6º).

Prossegue a JJF, afirmando que o artigo 708-B do mencionado diploma legal, reza que o contribuinte fornecerá ao Fisco os documentos e o arquivo magnético, sempre que for intimado, no prazo de 5 dias úteis contados da data do recebimento da intimação, sem prejuízo do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meios magnéticos, procedimento adotado pelos autuantes.

Os parágrafos 3º e 5º, do referido artigo, prelecionam que se tratando de intimação para correção de inconsistências verificadas em arquivo magnético, deverá ser fornecida ao contribuinte Listagem Diagnóstico indicativa das irregularidades encontradas, devendo ser concedido o prazo de 30 dias, contados da data do recebimento da intimação, para corrigir arquivo magnético apresentado com inconsistência, procedimento também adotado pelos autuantes, conforme intimação à folha 30.

Ressalta que o parágrafo 6º, do artigo 708-B, alerta que a entrega de arquivo magnético em atendimento à intimação fora das especificações e requisitos previstos no convênio ICMS 57/95, configura não fornecimento, estando o contribuinte sujeito à penalidade prevista na alínea "g" do inciso XIII-A do art. 915 deste regulamento.

Afirma que os autuantes incorreram em equívoco ao aplicar a penalidade para a infração 02, uma vez que a multa de 5% incide sobre o valor das operações de entradas e saídas de mercadorias, bem como das prestações de serviços tomadas e realizadas, omitidas de arquivos magnéticos exigidos na legislação tributária, ou neles informadas com dados divergentes dos constantes nos

documentos fiscais correspondentes. Assim, como o valor total das saídas relativas ao mês de março de 2006 importa em R\$17.028.911,93 e no mês de abril R\$11.250.577,87 (fl. 26), entende que deve ser aplicada a multa no percentual de 1% sobre o valor das saídas conforme estabelecido no texto do artigo 42, inciso XIII-A, alínea “g” da Lei nº 7.104/96, no montante de R\$170.289,12 e R\$112.505,77, respectivamente.

Portanto, não acatou as alegações defensivas de que realiza regularmente diversos tipos de movimentações tais como remessas para o porto referente a operações de exportações, faturamento por consignação, remessas por conta e ordem, devolução de industrialização, dentre outras, que não são tributadas pelo ICMS, e sobre tais valores não deveria incidir a multa, pois a incidência da penalidade alcança o valor total das saídas e das prestações de serviços realizadas no estabelecimento em cada período de apuração, independentemente da sua natureza.

Aduz que os incisos do art. 42, da Lei nº 7.014/96, foram alterados pela Lei nº 10.847/07, publicada no DOE de 28/11/07, com efeitos a partir de 28/11/07, devendo ser aplicada a multa uniforme de 1% sobre o valor das saídas realizadas no período para as infrações 01 e 02, conforme abaixo:

Art. 42 (...)

XIII-A (...)

i) 5% (cinco por cento) do valor das entradas e saídas de mercadorias, bem como das prestações de serviços tomadas e realizadas, omitidas de arquivos eletrônicos exigidos na legislação tributária, ou neles informadas com dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais correspondentes, não podendo ser superior a 1% (um por cento) do valor das operações de saídas e das prestações de serviços realizadas no estabelecimento em cada período, calculando-se a multa sobre o valor das operações ou prestações omitidas ou sobre o valor das divergências, conforme o caso;

Concluindo, a JJF aduz: “*Com efeito, nos termos do artigo 106, I, do Código Tributário Nacional, a lei nova aplica-se ao ato ou fato pretérito, isto é ocorrido antes do início de sua vigência, em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados. Ainda o Código Tributário Nacional no seu artigo 106, inciso II, alínea “c”, preleciona:*

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I-(...)

II- (...)

c) Quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática

Tal dispositivo legal foi buscar o alicerce no artigo 5º, inciso XL da Constituição Federal e no Código Penal, que em seu artigo 2º dispõe que a lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado.

Ante o exposto, julgo procedentes as infrações 01 e 02 no valor total de R\$1.408.705,84 e R\$247.188,35 respectivamente e represento à autoridade competente para instaurar novo procedimento fiscal, no sentido de exigir-se a diferença da multa aplicada para a infração 02 no valor de R\$35.606,54, nos termos do artigo 156 do RPAF-BA.

Quanto ao caráter confiscatório das multas aplicadas, verifico a previsão legal para sua aplicação nos termos do artigo 42, inciso XIII-A, alínea “i”, da Lei nº 7.014/96.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, considerando que ficou caracterizado nos autos o cometimento das infrações apuradas, devendo ser homologados os valores recolhidos”.

Inconformado, o autuado interpôs o Recurso Voluntário de fls. 153/173, suscitando, atecnicamente, preliminar de nulidade da autuação, por ausência de especificação da base de cálculo. Afirma, neste tópico, que o processo deveria ter sido remetido à ASTEC, o que não foi

feito, restando, pois, comprometido o seu direito de defesa. Assevera, ademais, que o enquadramento legal utilizado pelo Fisco diz respeito à manutenção e à entrega dos registros fiscais, sempre que necessário (arts. 686 e 708-A, do RICMS), sendo que a presente autuação trata da entrega de arquivos magnéticos com dados divergentes, configurando, assim, uma “*confusão engendrada pelo Fisco*”, que impossibilita a apuração certa e precisa da exação contra si imposta, violando a segurança jurídica e o direito de defesa do contribuinte.

Fala, ainda, que, “*considerando a legislação invocada para aplicação da multa, art. 42, inciso XIII-A, alínea f, da Lei nº 7.014/96 alterada pela Lei nº 9.159/04, tem-se uma nova causa de nulidade, pois, à época do fato gerador e, consequentemente, dos períodos apurados, os comandos normativos em apreço não mais vigiam, tendo sido alterados pela Lei nº 9.430/95*” (fl. 159).

Afirma que a Decisão objurgada reconheceu a aplicação incorreta do percentual da multa, mas deixou de revisar o valor da multa aplicada, o que deverá ser feito por este Conselho.

Aduz que “*os subsídios necessários à formalização do Auto de Infração, anexos A e B e Demonstrativos mensais, não permitem ao Administrado apurar com certeza as bases de cálculo, contrariando, assim, o quanto esculpido pelo art. 18, inciso IV, alínea ‘a’, do RPAF*” (fl. 160).

No mérito, fala sobre o conceito de obrigação acessória, justificando os equívocos apontados na presente autuação em virtude da fase de transição por que passava a empresa, na tentativa de se adequar às exigências do SINTEGRA, substituindo o Magnus Software pelo programa SAP R3, que foi desenvolvido em conjunto com a Microsoft, com vistas a permitir uma maior e mais célere integração entre as informações e processos com os lançamentos na Administração Tributária. Afasta, assim, a existência de conduta desidiosa, dolosa, fraudulenta ou com o fito de simular.

Discorre acerca da necessidade de observância dos arquivos retificadores do SINTEGRA, que foram entregues em 17/08/2007, enquanto que a notificação do Auto de Infração somente ocorreu no dia 24, dos mesmos mês e ano, sendo que é este último ato que confere eficácia à atividade do lançamento. Transcreve conceito doutrinário que respalda a sua tese e invoca o princípio da verdade material.

Trata da possibilidade de cancelamento ou redução da multa aplicada em virtude do descumprimento de obrigação acessória, reafirmando que não agiu com dolo, fraude ou simulação, bem como que quitou todo o imposto devido no período.

Diz que é vedada a aplicação de multa sancionatória e que a sua cobrança enseja o enriquecimento ilícito do erário.

Ao final, pugna pelo provimento da pretensão recursal.

A PGE/PROFIS, no Parecer de fls. 186/188, opinou pela rejeição da preliminar suscitada e, no mérito, pelo não provimento do Recurso, endossando, na íntegra, os fundamentos utilizados pela JJF, na Decisão invectivada.

VOTO

A preliminar de nulidade do procedimento administrativo fiscal não pode prosperar.

Inicialmente, da análise dos presentes autos resta evidente o cumprimento das formalidades legais e regulamentares, por parte do preposto fiscal, durante o seu procedimento de fiscalização e no momento da elaboração do próprio Auto de Infração. Dele, pode-se extrair, com segurança, o infrator, a infração e a respectiva quantificação, não havendo, portanto, que se falar na incidência do art. 18, do RPAF.

A alegação de que a base de cálculo constante da autuação está confusa não encontra respaldo nos autos. É que os anexos elaborados pelo auditor, especialmente os relativos ao ano de 2006 que é o objeto do Auto de Infração (fls. 26/28), demonstram que as inconsistências apuradas nos

arquivos magnéticos do SINTEGRA decorreram do cotejo das informações que neles foram lançadas com os dados das DMA's. Estas diferenças e os valores das saídas, também indicados nas DMA's, foram utilizados na apuração da base de cálculo do imposto devido, não havendo qualquer vício no procedimento adotado pelo autuante.

Nem mesmo se mostra necessária a remessa do feito à Assessoria Técnica deste Conselho, seja porque inexiste o equívoco apontado pelo recorrente, seja porque, como bem pontuou a JJF, a matéria tratada neste PAF é fática, não havendo, sobre ela, qualquer controvérsia, e, ainda, não se está diante de questão que dependa do conhecimento especial de técnico.

Também não se pode apontar qualquer equívoco nos dispositivos legais invocados pelo autuante. No campo concernente à infração, o auditor fiscal listou os dispositivos regulamentares que tratam da obrigatoriedade da apresentação dos arquivos magnéticos, tratando-se, portanto, de um dever instrumental a ser cumprido pelo contribuinte, sob pena de infração à legislação tributária. No campo concernente à multa aplicada, o auditor fiscal apontou os dispositivos legais que trazem, de forma clara e específica, a penalidade que deve ser aplicada ao infrator, no caso de entrega dos arquivos magnéticos com divergência. Todos os dispositivos legais, como se vê, estão interligados e são coerentes.

No que concerne à suposta revogação do dispositivo legal que ampara a multa aplicada, tenho que tal circunstância não deslegitima o lançamento, pois, na verdade, o Poder Legislativo local apenas alterou a redação do dispositivo, colocando a penalidade na alínea "i", do mesmo inciso XIII-A, do art. 42, da Lei nº 7.014/96. Ou seja, a multa não foi extirpada do nosso ordenamento jurídico, apenas "mudou de lugar", com os mesmos percentuais e hipóteses de cabimento, mas com uma redação um pouco mais específica no que tange à forma de cálculo.

Quanto ao fato de a JJF ter reconhecido o equívoco na aplicação do percentual de multa constante da infração 02, sem, entretanto, reajustar o montante do imposto, deve-se esclarecer que o Órgão julgador, na verdade, revisou o lançamento tributário, concluindo, entretanto, pela aplicação de uma multa em valor maior daquele constante da autuação. Por isso, representou à autoridade competente para que perseguisse, por conduto de novo lançamento, o saldo da multa que entende existir em favor do Fisco, como determina o art. 156, do RPAF, sem que se possa atribuir qualquer irregularidade formal à Decisão objurgada.

No mérito, verifica-se que são objeto do Recurso Voluntário apenas as infrações 1 e 2, porquanto as infrações 3 e 4 foram expressamente reconhecidas pelo contribuinte, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Ambas as infrações tratadas nesta oportunidade versam acerca da entrega de arquivos magnéticos com inconsistências, relativamente ao exercício de 2006, dando ensejo ao lançamento das multas nos percentuais de 1% e 5%, para as infrações 01 e 02, respectivamente, sobre o montante das saídas e sobre o montante das diferenças apuradas.

Inicialmente, verifica-se que a Decisão hostilizada incorreu em erro ao aduzir que o auditor fiscal aplicou percentual de multa equivocado na infração 02, quando, em verdade, foram estritamente observados os ditames do art. 42, XIII-A, "i", da Lei nº 7.014/96, que giza:

"Art. 42 (...)

XIII-A (...)

i) 5% (cinco por cento) do valor das entradas e saídas de mercadorias, bem como das prestações de serviços tomadas e realizadas, omitidas de arquivos eletrônicos exigidos na legislação tributária, ou neles informadas com dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais correspondentes, não podendo ser superior a 1% (um por cento) do valor das operações de saídas e das prestações de serviços realizadas no estabelecimento em cada período, calculando-se a multa sobre o valor das operações ou prestações omitidas ou sobre o valor das divergências, conforme o caso;".

Assim, na infração 1, o auditor fiscal aplicou o percentual de 1% sobre o montante das saídas, pois se aplicasse 5% sobre as divergências ultrapassaria o limite previsto no transcrito dispositivo

legal. No que concerne aos meses de março e abril de 2006, entretanto, a aplicação do percentual de 5% sobre as divergências não ultrapassou o limite legal da multa (1% sobre as saídas), estando, portanto, correto o valor lançado pelo autuante para a infração 02.

Aliás, oportuno ressaltar que a JJF invocou, para proceder à referida alteração, o art. 106, do CTN, que confere ultratividade à norma tributária mais benéfica, colidindo, todavia, com a conclusão a que chegou, no sentido de majorar a penalidade imposta ao contribuinte. Tal raciocínio, aliado às considerações já postas, é suficiente para se concluir pelo equívoco cometido pela JJF, tornando imperiosa a sua correção.

Analizando-se o mérito propriamente dito das infrações 1 e 2, pode-se asseverar que o recorrente não nega as irregularidades que lhe são imputadas, atribuindo-as, entretanto, à fase de adaptação porque passou a empresa, no sentido de dar efetivo cumprimento à legislação tributária e possibilitar a correta alimentação do SINTEGRA. Como segundo argumento, afirma ter corrigido as inconsistências, remetendo os documentos retificadores ao Fisco em 17/08/2007, antes de ser notificada acerca do presente Auto de Infração.

Para um enfrentamento mais adequado das questões postas em discussão, inicia-se a apreciação do Recurso a partir do segundo argumento do recorrente, o qual tem o condão de desconstituir efetivamente a infração que lhe é imputada.

No particular, tenho que o Auto de Infração, de fato, tem sua existência jurídica com a notificação do contribuinte. Antes disso, o ato é imperfeito e, assim, inapto à geração de efeitos na órbita jurídica. Esse fato, todavia, não é suficiente para afastar o cometimento das infrações sob exame, pois, consoante dispõe o parágrafo 5º, do art. 708-B, do RICMS, o prazo de 30 dias para correção de erros no sistema informatizado é contado a partir da intimação do contribuinte acompanhada do relatório no qual são indicadas as inconsistências. Ultrapassado o prazo legal, tem-se caracterizada a infração, independentemente do dia em que houve a notificação do Auto de Infração.

Na hipótese dos autos, o recorrente foi intimado para corrigir os erros sistêmicos que deram causa à presente autuação em 05/07/2007, *ex vi* do documento de fl. 30, findando-se, assim, em 05/08/2007 o seu prazo para apresentar as retificações solicitadas. Estes documentos só foram entregues ao Fisco em 17/08/2007 (fls. 109/120), com o que tenho por efetivamente ocorrida a violação aos dispositivos legais que embasam a autuação.

Da mesma forma, a alegação de que as falhas na alimentação do SINTEGRA ocorreram numa fase de transição, na qual o recorrente estava se adaptando à legislação tributária estadual, não tem o condão de impedir o lançamento das multas tratadas nas infrações 1 e 2. A responsabilidade tributária, como cediço, é objetiva e a aplicação das suas normas é cogente, sendo vedado ao agente fiscal, discricionariamente, deixar de lançar esta ou aquela penalidade em razão da ocorrência de circunstância fática não prevista na norma legal ou regulamentar respectiva, sob pena de incorrer, até, em renúncia de receita, o que lhe é vedado. Assim, não há como se atribuir ao fato alegado os efeitos jurídicos pretendidos, porquanto não há previsão na legislação neste sentido.

Conquanto os argumentos defensivos não sejam suficientes para que se julgue insubstinentes as infrações sob exame, é inegável que autorizam a substancial redução das multas aplicadas. É que, em primeiro lugar, é fato público e notório as dificuldades porque passaram as empresas para se adaptarem às exigências de alimentação do SINTEGRA, que é um sistema bastante útil para a fiscalização, mas que, de outro lado, é muito complexo, existindo, atualmente profissionais especializados unicamente na sua operacionalização.

Registre-se que este fato, isoladamente considerado, não é capaz de beneficiar o contribuinte.

Entretanto, na hipótese dos autos, duas outras circunstâncias avultam relevantes para o deslinde da causa. Uma delas consiste no fato de que o recorrente apresentou as retificações exigidas pelo auditor fiscal através de intimação apenas doze dias após o término do prazo de 30 dias previsto na legislação aplicável. Não obstante o prazo legal ser extenso, a sua extração revela que o

recorrente envidou esforços no sentido de atender à exigência emanada do preposto fiscal e corrigir as inconsistências apontadas. A conduta revela a boa-fé do contribuinte, mostrando-se incompatível com o dolo, a fraude e a simulação, eleitos como óbices intransponíveis à concessão da benesse de redução da multa por descumprimento de obrigação acessória.

Além disso, infere-se dos autos que os equívocos apontados no registro das informações do contribuinte no SINTEGRA não tiveram como decorrência, nem mesmo como finalidade, o não recolhimento de tributo, tanto que não houve lançamento de ICMS no presente Auto de Infração. O autuante, em sua informação fiscal, apesar de ter tido a oportunidade de afirmar o contrário, limitou-se a defender o posicionamento de que a inexistência de prejuízo para o Erário não seria suficiente para afastar a cobrança das multas. A falta de impugnação autoriza a que se conclua que os equívocos na alimentação do SINTEGRA não visavam, nem tiveram como decorrência, a sonegação fiscal, até mesmo porque o auditor possui outros roteiros de fiscalização e todo um arcabouço normativo recheado de presunções que poderiam e deveriam ter sido utilizados para verificar a eventual omissão de operações tributáveis.

Em virtude de todas estas circunstâncias e verificando a efetiva presença dos requisitos previstos no §7º, do art. 42, da Lei nº 7.014/96, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, para reduzir em 99% as multas aplicadas, consoante valores a seguir determinados: Infração 1 - Multa aplicada: R\$14.087,06; e Infração 2- Multa aplicada: R\$2.471,88.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **281076.0008/07-7**, lavrado contra **COPENOR - COMPANHIA PETROQUÍMICA DO NORDESTE**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento das multas por descumprimento de obrigações acessórias no total de **R\$19.598,94**, previstas no art. 42, XIII-A, “f”, com a redação da Lei nº 10.847/07, e XVIII, “c”, da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios previstos na Lei nº 9.837/05, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de abril de 2008.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – PRESIDENTE

FÁBIO DE ANDRADE MOURA – RELATOR

PAULA GOLÇALVES MORRIS MATOS - REPR. DA PGE/PROFIS